



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

CURSO DE DIREITO

A VALORAÇÃO DO DANO MORAL: DA REPARAÇÃO À RAZOABILIDADE

Angélica de Paiva Ávila

**Juiz de Fora – MG
Novembro/2013**

Angélica de Paiva Ávila

A VALORAÇÃO DO DANO MORAL: DA REPARAÇÃO À RAZOABILIDADE

Monografia de conclusão de curso apresentada à
Faculdade de Ciências Humanas e Exatas, Universidade
Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Danos Morais - Cível

Orientadora: Prof^a. Ms. Lívia Barletta Giacomini

**Juiz de Fora – MG
Novembro de 2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Amélia de Paiva Silva

Aluno

Auditoria do Domo Macil: do reparação à responsabilidade

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Osvaldo B. S. Romão

Marina Maria Braga Lima

Leone W. Vieira

Aprovada em 30/11 / 2013.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

AGRADECIMENTOS

Gratidão tenho muita, a muitas pessoas, em muitos momentos de minha vida. Ao deixar essas linhas de agradecimentos as “minhas pessoas” me deparo com certo medo... Medo de esquecer alguém importante, em algum momento da vida...

Não poucas pessoas foram importantes para que mais essa etapa se realizasse. Sem o auxílio deles, nada teria sido possível. Como já disse o Poeta Manoel de Barros, "Os outros: o melhor de mim sou Eles."

Agradeço a minha família, meus irmãos Anderson e Alessandro pelo carinho, pelas palavras de incentivo, até mesmo pelas cobranças, especialmente aos meus pais Ana Maria e Antônio, que estiveram sempre comigo, apoiando minhas decisões, sobretudo à minha mãe, que sempre me apoiou nos estudos e nas horas difíceis. Vocês são os responsáveis por moldarem o meu caráter. Juntos ou separados, a vocês meus mais sinceros obrigada!

À professora orientadora Livia Barletta Giacomini, pela paciência na orientação, pelo apoio, e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação.

Assim fica meu sincero agradecimento a Cristine Cardoso, Paulo Guedes, Eduardo Rezende, Viviane Zagnoli, Rogério Netto, Aline Lilian, Élide Silva, Ana Rita.

Por fim a Deus, por proporcionar essas pessoas singulares na minha vida. Sem Ele nada disso seria possível. Obrigada!

RESUMO

A monografia de natureza bibliográfica teve como objetivo analisar a reparação por danos morais, sua natureza jurídica, o dano direto e indireto, bem como os seus requisitos indenizáveis. Identificou-se a responsabilidade civil como importante instituto jurídico na proteção de pessoas. Detectou quais os critérios utilizados pelo juiz para a quantificação indenizatória no dano moral, partindo-se da premissa que não existem critérios objetivos, nem regras pré-definidas de valor nos julgamentos em questão. Apresentou a justificativa de que, diante da amplitude e complexibilidade que envolve a estipulação de um valor à reparação do dano moral, cabe ao julgador analisar as peculiaridades de cada caso concreto, fazendo incidir princípios informadores próprios da quantificação do dano moral, ministrados pela doutrina e jurisprudência, seja em razão da natureza e da função de reparação ou igualmente. Ao final trouxe a questão da reparação, ressaltando sua natureza, as dificuldades de se reparar um dano moral, e a obrigação e o dever de reparar o dano causado, na busca de uma justiça mais célere e satisfatória.

PALAVRAS-CHAVE: Quantificação indenizatória. Peculiaridades. Célere.

ABSTRACT

A bibliographical monograph aimed to examine for damage moral, legal status, the direct and indirect damage, as well as their requirements compensable. Identified the liability as important legal institution in protecting people. Spotted the criteria used by the judge to quantify damages in damage, starting from the premise that there are no objective criteria or rules pre - defined value in the judgments in question. Presented the rationale that, given the breadth and complexity involving the stipulation of a value to repair the damage, it is up to the judge to analyze the peculiarities of each case, focussing principles of quantification of the informants own moral, taught the doctrine and jurisprudence, either because of the nature and function of repair or equally. At the end brought the issue of reparations, emphasizing their nature, difficult to repair a damage, and the obligation and the duty to repair the damage caused in the pursuit of a more speedy and satisfactory justice.

KEYWORDS: Quantifying damages. Peculiarities. Quickly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.O DANO MORAL.....	12
1.1 Conceito de Dano Moral.....	12
1.2 Dano moral direto e indireto.....	14
1.3 Dano moral e a pessoa jurídica.....	15
1.4 Requisitos do dano indenizável.....	16
2. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
2.1 Análise conceitual.....	18
2.2 Pressupostos da responsabilidade civil.....	18
2.3 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.....	20
3. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL: FIXAÇÃO, PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO.....	22
3.1 Quantificação de indenizações por danos morais.....	22
3.2 Princípios para a fixação dos danos morais.....	22
3.3 Parâmetros para aferir a dor moral.....	25
3.4 Critérios de quantificação.....	26
3.4.1 Arbitramento.....	26
3.4.2 Indenizações com parâmetros tarifados.....	27
3.4.3 Outros critérios para a fixação dos danos morais.....	28
4. REPARABILIDADE DO DANO MORAL.....	30

4.1 A reparação do dano moral e a Constituição Federal de 1988.....	30
4.2 Natureza jurídica da reparação do dano moral.....	30
4.3 A prova do dano moral.....	32
4.4 Objeções à reparação do dano moral.....	32
4.5 O dever de reparar o dano moral.....	33
4.6 A obrigação de reparação.....	34

CONCLUSÃO.....	35
----------------	----

REFERÊNCIAS.....	36
------------------	----

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, de natureza bibliográfica, tem como finalidade analisar a natureza jurídica da responsabilidade civil por danos morais, tendo como objeto de estudo a valoração do dano moral: da reparação à razoabilidade, trazendo sua conceituação, natureza jurídica, requisitos e efeitos, e abrangendo sua quantificação, no que tange ao arbitramento do juiz e o valor da indenização em sua reparação.

Busca-se apontar e discutir os critérios de fixação do quantum indenizatório dos danos morais e a reparação razoável, a fim de coibir valores arbitrários e desmedidos.

A questão que envolve a reparação por danos morais ainda tem provocado hesitação, principalmente para aqueles que desconhecem a realidade de quem tem os seus sentimentos atingidos. Nos últimos tempos, observa-se nos tribunais brasileiros a ampla demanda de ações com pedidos de indenização por danos morais, o que mostra uma nova postura sociocultural com relação aos danos morais, motivos os quais justificam uma abordagem investigativa sobre o assunto.

A quantificação a ser arbitrada a título de reparação por danos morais vem sendo motivo de argumentação, tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência. O presente estudo tem a intenção de forma discreta, analisar e discutir a referida questão, buscando, de forma simples, trazer exemplos práticos para também propor regras justas à aplicação de tal instituto.

Para direcionar a investigação, na busca das respostas à problemática levantada, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica (produção acadêmica) e documental (legislação e jurisprudência), utilizando-se o método de interpretação jurídica aplicado ao ordenamento jurídico, à doutrina e à análise jurisprudencial.

A Metodologia empregada compõe-se de: pesquisa bibliográfica doutrinária diversificada, através de informações encontradas em livros (doutrinas e jurisprudências); e conceitos básicos encontrados na Lei que trata do objeto de estudo.

O presente trabalho é composto de quatro capítulos, sendo que o primeiro trata do conceito de dano moral, dano moral direto e indireto, dano moral e a pessoa jurídica e finalizando com os requisitos do dano indenizável.

No segundo capítulo são descritos os aspectos gerais da responsabilidade civil, seu conceito, seus pressupostos e por fim a responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

No terceiro capítulo será abordada a quantificação do dano moral, quanto a sua fixação e seus princípios, os parâmetros para aferir a dor moral e os critérios para a fixação do dano moral.

O quarto capítulo traz a questão da reparabilidade do dano moral, bem como sua paridade com a Constituição Federal de 1988, a natureza jurídica da reparação, a prova do dano moral, as suas objeções e o dever e a obrigação de reparar o dano moral.

Foi abordado, de um modo geral, o que vem a ser dano moral, os pressupostos da responsabilidade civil, responsabilidade civil objetiva e subjetiva. E, por fim, foi abordada também a quantificação do dano moral em seus aspectos gerais, bem como o dever e a obrigação de reparar o dano, sua banalização e tentativa de diminuir os efeitos.

CAPÍTULO I

1. O DANO MORAL

1.1 Conceito de Dano Moral

Torna-se imprescindível, para análise do presente assunto, o exato entendimento do que vem a ser dano moral, cabe ressaltar que este está elencado do art. 927 ao 943 CC/02, destacando o art. 927CC/02 :

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Havendo obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

O dano moral abrange principalmente os direitos da personalidade em geral, direito ao nome, à imagem, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Partindo dessa conceituação, não há que se falar em dano moral exclusivamente como a dor física ou psíquica. Caracteriza dano moral aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; um comportamento inadequado ou, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia de sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente. (VENOSA, 2010, p.853).

A reparação do dano moral deve encaminhar-se pela índole do mal-estar ou dos sofrimentos de quem sofre, não ficando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos. Não é qualquer desconforto ou aborrecimento do cotidiano que pode ser considerado como sendo dano moral.

O dano moral, em sentido amplo, abrange não somente os danos psicológicos; não se resume somente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora visivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-

se no amplo campo da teoria dos valores. Dessa forma o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. (VENOSA, 2010, p.854).

Levando-se em consideração que o dano não patrimonial atinge de certa forma o patrimônio moral, o complexo anímico ou o psíquico da pessoa, é peça de discussão também o acontecimento de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano. De início, toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica representa-lhe um abalo econômico. No campo da pessoa jurídica, o que se leva em consideração no aspecto do dano moral é o ataque à honra objetiva, em sinopse, a reputação e o renome. (VENOSA, 2010, p.854).

Notório que não são aplicáveis à pessoa jurídica os princípios dos direitos personalíssimos. A jurisprudência já tem se mostrado aprazível e abrangente à teoria da indenizabilidade do dano moral da pessoa jurídica. O Código Civil de 1916 não era totalmente estranho à indenização por dano moral. O art. 949 refere-se ao dano estético. Além das despesas resultantes do tratamento e lucros cessantes decorrentes de ferimento ou de outra ofensa à saúde, a antiga lei determinava que os valores fossem pagos em dobro quando do ferimento resultasse aleijão ou deformidade. Cuidava-se de evidente compensação que superava a simples dor física, mas que buscava dar bálsamo ao dano moral do aleijão permanente. Esse mesmo dispositivo do Código Civil de 1916 ampliava que, se o aleijado ou deformado fosse mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistiria em um dote, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito. (VENOSA, 2010, p.855).

Essa indenização sob o nome de dote consistia, em uma reparação de cunho moral pelo fato de o dano dificultar-lhe o matrimônio. O dano estético, portanto, que afeta diretamente a personalidade, é uma modalidade de dano moral. Podendo ser cumulado com danos patrimoniais, como por exemplo, a diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se cumula com este sob pena de ocorrer *bis in idem*. (VENOSA, 2010, p.855).

Finalmente, dentro desta nova tendência a premissa que se impõe, é a de que o dano que se cause, tendo ou não consequências patrimoniais, não pode deixar de ser reparado adequadamente. Seja para resgatar a supremacia do sentimento humano, ou para lançar a garantia da dignidade da pessoa humana. Por essa razão os danos morais constituem o maior dos princípios valorativos que tutelam a pessoa humana, em sua nova dimensão, vivenciada no milênio que se iniciou. (REIS, 2010, p.13).

1.2 Dano moral Direto e Indireto

A importância de se distinguir o dano moral direto e indireto é que esses constituem classificações originárias do requisito “causalidade entre o dano e o fato” imprescindível para a configuração de dano indenizável, conforme o ensinamento de Maria Helena Diniz:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). (DINIZ, 2008, p.93).

Dano moral direto trata de uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. A título de exemplo, quando alguém é injuriado em público ou tem seu nome lançado em cadastros indevidos “de maus pagadores”, trata-se do dano moral direto, pois são exemplos de violação à hora e à imagem da pessoa.

Já o dano moral indireto ocorre quando há lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de certo modo, produz um prejuízo a um bem de natureza extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem, com certo valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho o rebaixamento funcional do empregado de forma ilícita, que além de acarretar prejuízos financeiros, causa efeitos morais lesivos ao trabalhador. A respeito do dano moral indireto, o Código Civil traz disposição expressa no seu artigo 952, parágrafo único: “para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.”

É importante diferenciar o dano moral indireto do dano moral em ricochete (ou dano reflexo). No dano moral indireto há uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em razão de um dano material por ele mesmo sofrido. Já no Dano moral em ricochete, tem-se a presença de um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, não importa) de que foi vítima ou outro indivíduo ligado a ele. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.109).

É o caso, por exemplo, de um pai de família que vem a perecer por descuido de segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. A partir daí observa-se que a despeito do dano ter sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno.

1.3 Dano moral e a Pessoa Jurídica

Até pouco tempo, havia, uma polêmica a respeito da possibilidade de pleito de indenização por danos morais quanto à pessoa jurídica. Por vários anos, foi considerado que os danos morais se limitavam às “*dores da alma*”, ou seja, sentimentos que a pessoa jurídica jamais poderia ter, pois esta é uma criação do direito, e não um ser orgânico, dotado de emoções e espírito. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.121).

A legislação jamais exclui expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, onde estão incluídos os direitos da personalidade. Se uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, é certo que ela pode e deve zelar pelo seu *nome e imagem* perante o público alvo, sob pena de perder espaços na acirrada concorrência de mercado.

Tem se como exemplo uma propaganda negativa de um determinado produto, que pode destruir a reputação de uma empresa, do mesmo modo que informações não verdadeiras sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem gerar uma indesejável perda de credibilidade, com altos reflexos patrimoniais. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.122).

A Carta Magna, ao estabelecer em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente a sua violação”, não fez qualquer interpretação de pessoas, não podendo o dispositivo constitucional ser interpretado de maneira restrita, quando se trata de direitos e garantias fundamentais. (Título II, onde se encontra o dispositivo mencionado). Da mesma forma, ao assegurar em seu art. 5º, V, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, não apresentou qualquer restrição, devendo o direito abranger a todos indistintamente. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.123).

Atualmente o novo Código Civil põe fim à polêmica, estabelecendo expressamente que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

1.4 Requisitos do Dano indenizável

A indenização monetária do dano moral veio preencher uma lacuna dentro do Direito no Brasil, principalmente após a Constituição de 1988.

Para a mensuração da indenização do dano moral, o magistrado, deverá agir com equidade, imparcialidade e correição, e dar um tratamento mais justo possível à matéria para se chegar à devida quantificação. Ele deverá verificar criteriosamente, a posição social, política e o grau de escolaridade das partes, o grau de intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, o prejuízo da vítima, entre outros aspectos. Nesse trajeto, alguns requisitos são indispensáveis para a caracterização do dano moral. É necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, ocorrência de dano, culpa e nexo de causalidade.

Como o dano lesiona um bem pessoal, patrimonial ou moral, sobre o qual o lesado tinha um interesse, para que haja dano indenizável é necessário que concorram os seguintes requisitos: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou moral; b) a efetividade ou certeza; c) subsistência. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.82).

a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou moral – é óbvio, que todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, que faz parte de um sujeito de direito. Lembrando que a CF/88, neste ponto acompanhada expressamente pelo art.186 do novo Código Civil, reconhece a reparabilidade do dano moral, independente do dano patrimonial.

b) a efetividade ou certeza do dano – ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano hipotético ou abstrato. Assim somente o dano efetivo, certo, é indenizável. Em caso de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não poder apresentar um critério preciso para sua mensuração econômica não significa que o dano

não seja certo. É o que ocorre, por exemplo, quando caluniamos alguém, maculando sua honra. A falsa imputação do fato criminoso (calúnia) acarreta um dano certo à honra da vítima, mesmo que não se possa definir precisamente, qual o valor deste sentimento de dignidade. Ainda dentro do requisito da certeza, não se pode esquecer que a doutrina controverte-se a respeito da reparabilidade do dano que decorre da “*perda da chance*” (perde d’chance).

c) subsistência do dano – significa dizer que se o dano já foi reparado, há a perda do interesse da responsabilidade civil. O dano deve subsistir no exato momento de sua exigibilidade em juízo, ou seja, dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante. É evidente que se a reparação tiver sido feita as custas do lesionado, a exigibilidade continua.

Esses são os três requisitos básicos para que se possa atribuir o qualificativo “reparável” ao dano. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.82).

CAPÍTULO II

2 - ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Análise Conceitual

A responsabilidade civil é peça integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resulta em perdas e danos. (GONÇALVES, 2010, p.34).

No campo da responsabilidade civil encontra-se sobre o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem causou e em quais condições, de que forma deve ser ressarcido. Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Cuida-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Assim conclui-se que a responsabilidade é um fenômeno social. (GONÇALVES, 2010, p.35).

De forma mais apurada Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como a "aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal." Na sequência, veremos sobre os pressupostos, natureza jurídica da responsabilidade civil de reparar o dano, responsabilidade civil subjetiva e objetiva e a obrigação de reparar o dano.

2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O Código Civil em seu art. 186 traz uma regra consagrada universalmente a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Assim estabelece o dispositivo legal, da responsabilidade aquiliana:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sob a análise do artigo transcrito, ressalta que são quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima

Ação ou omissão – a lei refere-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha causar dano a outrem. A responsabilidade pode resultar de ato próprio, de ato por terceiro que esteja sob a guarda do agente, ou de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Culpa ou dolo do agente – logo no início o art. 186 reflete a existência do dolo: “ação ou omissão *voluntária*”, passando em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”.

Relação de causalidade – é aquela relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano reconhecido. Sem ela, não há a presença da obrigação de indenizar.

Dano – sem a mostra do dano, não há como responsabilizar alguém civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. (GONÇALVES, 2011, p.65 e 66).

Pressuposto é a circunstância ou fato considerado como antecedente necessário de outro. Para alguém ser responsabilizado por um dano, é necessário que algum ato seja praticado ou deixado de praticar, pelo agente, pessoa ou animal que ele seja responsável. Observa-se que o liame que liga o resultado dano e a ação ou omissão do agente causador, torna-se imprescindível para a possibilidade de aplicação de uma sanção, sem esquecer, é claro, que o dano é o elemento mais importante na obrigação de indenizar.

Diante disso, nota-se que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que o agente venha a causar a outrem seja ele material ou não. Importante ressaltar que, a culpa não é requisito essencial, pois em alguns casos, ocorrerá o dever de indenizar mesmo que não tenha ocorrido culpa do agente, bastando a existência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado dano. (GONÇALVES, 2011, p.67).

2.3 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

Entende-se por responsabilidade subjetiva quando há a caracterização da culpa. A prova desta caracterização ao agente passa a ser um pressuposto essencial do dano indenizável. Ainda dentro desta percepção, só se concretiza a responsabilidade do causador do dano se este agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2011, p.54).

Quando se trata de responsabilidade objetiva não se exige totalmente a prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano, pois se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, dessa forma vê-se que a responsabilidade objetiva é conhecida independentemente de culpa. Esse tipo de responsabilidade recebe também o nome de teoria objetiva ou teoria do risco. (GONÇALVES, 2011, p.54 e 55).

O Código Civil de 2002, em seu Art.186, mantém o elemento culpa como alicerce da responsabilidade civil subjetiva e preleciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em concordância, o Código de Defesa do Consumidor, no seu Art.12, prescreveu a responsabilidade civil objetiva:

Art.12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2000, p.28) o CDC (Lei nº 8.078) introduz uma nova área de responsabilidade no direito brasileiro, a responsabilidade nas relações de consumo: “tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações do consumidor.”

Com a chegada do desenvolvimento tecnológico e industrial, com a produção em larga escala de produtos diversos e com o crescimento populacional, tornou-se inevitável continuar com o conceito tradicional da culpa. Outros países como Itália,

Bélgica e França já ampliavam o entendimento da responsabilidade baseada na teoria do risco, encontrando uma nova sustentação na chamada responsabilidade objetiva, pelo qual, a vítima não precisa provar a culpa do agente, mas a comprovação do nexo de causalidade. (GONÇALVES, 2011, p.55).

O Brasil acabou adotando a responsabilidade civil objetiva em determinados casos, claramente caracterizados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

O art. 927 do Código Civil está assim escrito:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931 do Código Civil: Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

O importante na responsabilidade civil é a fixação de um quantum para reequilibrar o patrimônio atingido, não se tratando, portanto, de uma punição. (VENOSA, 2010, p.203).

CAPÍTULO III

3 - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL: FIXAÇÃO, PARÂMETROS E CRITÉRIOS DE SUA APLICAÇÃO

3.1 Quantificação de indenizações por danos morais

Quantificação é estabelecer uma quantidade ou valor. A problemática da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da multiplicação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimação. Nas demandas que envolvem danos morais, o juiz depara-se com o mesmo problema: a perplexão ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para se arbitrar um valor apropriado. São dois os sistemas que a dogmática jurídica traz para a reparação pecuniária dos danos morais, quais sejam: o sistema tarifário e o sistema aberto.

No sistema tarifário encontra uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização onde o juiz aplica a regra a cada caso concreto, observando o valor dentro do limite estabelecido em cada situação.

Já o sistema aberto, fica atribuída ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão provocada, sendo este o sistema adotado no Brasil. (GONÇALVES, 2011, p.672).

3.2 Princípios para a fixação dos danos morais

No que tange à reparação, alguns princípios básicos devem ser observados, são eles: a responsabilização pelo simples fato da violação; a delimitação da reparação devida; a definição de parâmetros para a reparação; a fixação do valor da indenização em montante que desestime a realização de novas violações; a possibilidade de adoção de sanções não pecuniárias; a submissão do agente à satisfação do dano; e a cumulação das indenizações por dano patrimonial e dano moral.

a) A responsabilização pelo simples fato da violação (responsabilidade ex facto).

A responsabilidade do agente que causou o dano moral advém da violação, ou seja, cuida-se de responsabilidade *ex facto*, bastando a demonstração dos acontecimentos causadores do dano.

A prova do dano moral decorre, assim, de mera demonstração dos fatos (*damnum in re ipsa*).

Basta a causação adequada, não sendo necessária a indagação acerca da intenção do agente, pois o dano existe no próprio fato violador. A presunção da existência do dano no próprio fato violador é absoluta (*presunção iure et de iure*), tornando-se prescindível a prova do dano moral.

b) A delimitação da reparação devida

Compete ao julgador apreciar a real extensão do dano sofrido pela vítima. A lei não deve fixar tetos indenizatórios, a menos que tenha justificativas para assim o determinar.

O negócio jurídico que sofre a incidência de norma jurídica de ordem pública e de interesse social também não pode estabelecer tetos de indenização para os danos morais, pois a cláusula penal que fixa limites indenizatórios tão somente se presta para os danos patrimoniais.

O julgador deve proceder à valoração das circunstâncias do caso que lhe é atribuído para a determinação do *quantum debeatur* a título de danos extrapatrimoniais ou morais. Para tanto, se valerá, entre outros aspectos: da gravidade dos fatos; da situação do agente; do valor que inibirá o agente de causar novamente essa espécie de prejuízo a outras pessoas; do valor que sirva como sanção pelo dano causado.

c) A definição de parâmetros para a reparação

A fixação de critérios é delegada pela lei ao magistrado, quando ela for silente a respeito.

A reparação do dano pode ser mediante o pagamento de indenização em pecúnia ou por meio da realização de atividade a cargo do devedor da obrigação. É possível, também, a cumulação da indenização pecuniária com a obrigação de fazer ou de não fazer.

d) A fixação do valor da indenização em montante que desestime a realização de novas violações

Para desestimular o causador da prática de novas transgressões, o julgador deverá considerar eventuais parâmetros previstos em lei e a possibilidade de imposição de sanção consistente em obrigação de fazer e não fazer.

Vários fatores podem interferir na definição judicial do *quantum debeatur*: o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica, eventual concurso de culpas, a manutenção de uma relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo agente, a personalidade e a notoriedade do ofendido etc. Por esse motivo, é cabível a atenuação da responsabilidade do agente: em acidente de trânsito, na perda de objeto de afeição, no protesto de título, entre outros.

e) A possibilidade de adoção de sanções não pecuniárias

A adoção de sanção em desfavor do agente por dano moral cometido encontra fundamento na compensação que a reparação pode proporcionar. Há dois tipos de sanção, quando da violação de algum direito moral: *a pecuniária e a pessoal*.

A adoção de sanção diversa do pagamento em pecúnia é, então, concebível, mediante a aplicação de pena de ordem pessoal.

É de muita utilidade a aplicação de sanção não pecuniária ao agente causador do dano, em especial quando ele não possui bens suficientes para proceder à reparação.

f) A submissão do agente à satisfação do dano

Por determinação judicial o agente deve reparar o dano realizado, sempre em observância a algum critério previsto em lei ou mediante arbitramento.

g) A cumulação das indenizações por dano patrimonial e por dano moral

Nada impede, ainda que a indenização por danos morais e patrimoniais andem em conjunto. É concebível, pois a indenização cumulativa por dano patrimonial e moral, oriundos do mesmo fato (Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça).

De qualquer forma, o juiz deverá deixar, por ocasião da sentença, o conteúdo do dano, procedendo à avaliação de sua extensão e determinando assim, o *quantum debeat*. (LISBOA, 2009, p.189).

3.3 Parâmetros para aferir a dor moral

É inquestionável que o padrão moral das pessoas é formado por elementos valorativos variáveis, em decorrência dos vários fatores de ordem pessoal. É certo que os níveis intelectual, social e econômico de um indivíduo estabeleçam padrões de comportamento que influenciam na construção de suas regras de moralidade social e pessoal. No entanto, há delitos que são praticados com excesso de perversidade, cujos autores são depositários de altíssimo padrão social, econômico e até mesmo intelectual. Somente os valores baseados na ética e na moral da pessoa humana se moldam ao padrão codificado pelos juristas romanos indicados no *bonus pater familiae*. (REIS, 2010, p.187).

Para avaliar o dano moral ressalta Antonio Montenegro:

Haver-se-à de levar em consideração, em primeiro lugar, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido. Para isso deve-se ter em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal.
(REIS APUD MONTENEGRO, 2010, p.188).

Logo é necessário, idear o homem médio para que, conhecendo o seu perfil, tenha condições e elementos para a fixação dos fatores que concorrerão para arbitramento do *quantum indenizatório*. Em nossa doutrina nacional, destaca o Professor Antonio Montenegro:

Predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes. Comungam desse sentir, entre nós, Wilson Melo da Silva e Aguiar Dias, para quem o arbitramento é critério por excelência para indenizar o dano moral. (REIS APUD MONTENEGRO, 2011, p.189).

Assim sendo, quaisquer que sejam os critérios adotados, com vistas à reparação pecuniária ou obrigação de fazer ou deixar de fazer, o que interessa é que, em se tratando de danos morais, sejam eles amplamente tutelados e objeto de plena reparação.

A fixação do montante indenizatório não deve, todavia, afastar-se dos critérios de equivalência tão claramente definidos no art. 182 CC/02, como oferecer um valor que contribua para desestimular a ação delituosa. Aliás, é uma maneira adotada pelos países da *Common Law* através do *punitive damages*, com o intuito de aplicar uma penalidade de forma contundente a aqueles que praticam atos ilícitos. (REIS, 2010, p.194).

3.4 Critérios de quantificação

3.4.1 Arbitramento

Considera-se que o arbitramento é o procedimento natural da liquidação do dano moral, até mesmo por aplicação direta do art.475C do Código de Processo Civil brasileiro (especialmente inciso II), que determina as hipóteses em que a liquidação será realizada através do arbitramento: “quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.”

O questionamento que se faz à quantificação do dano moral é a falta de eficácia na defesa decorrente do critério escolhido exclusivamente pelo juiz, seja ela com valores de indenização extrapolados ou não, em qualquer caso, estará, de acordo com a lei, pois ao juiz é atribuída a prerrogativa do “livre convencimento”, não cabendo, em regra, a criação de padrões que possam dar um maior controle pela via recursal. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.397).

Na quantificação por arbitramento não existe defesa eficaz contra uma estimativa que a lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque exorbitante ou de pouco valor, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que facilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça, pela via recursal.

Para quantificar o dano moral, critérios objetivos devem ser considerados para a fixação do quantum reparatorio. Na fixação do valor da indenização proveniente de dano moral, o juiz deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No ordenamento jurídico vigente, há diversas hipóteses legais de decisão por equidade. Entre elas, pode-se elencar, por exemplo, o que está previsto no parágrafo 4º. do art. 20 do Código de Processo Civil que diz respeito à fixação de honorários nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, nas que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, em que se delega ao prudente arbítrio do julgador a estipulação do *quantum debeatur*.

Em todos esses casos, é de faculdade expressa do julgador, valer-se de seus próprios critérios de justiça, quando vai decidir, não estando adstrito às regras, métodos e parâmetros de interpretação preestabelecidos. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.398).

3.4.2 Indenizações com parâmetros tarifados

Caracterizado o dano e definidos suas causas e consequências, assim como seus responsáveis, o magistrado terá a difícil tarefa em fixar os valores, pelo motivo de não existir, em nossa legislação, um sistema que permita ao Juiz utilizar um parâmetro para aplicação ao caso concreto como forma de auxílio.

É evidente que aquele que teve sua honra e imagem lesionadas, deve receber uma quantia que satisfaça e compense a dor e o sofrimento. Esse valor, que será arbitrado pelo juiz, visando a situação financeira do ofensor e a situação pessoal do ofendido, não deverá ser tão grande que se transforme em enriquecimento, nem tão pequeno que seja insignificante para quem causou.

A dúvida quanto aos excessos na fixação das reparações civis por danos morais tem preocupado os legisladores brasileiros. Por esse motivo há notícia de projetos de lei que buscam estabelecer parâmetros tarifados para a condenação em indenização de tal espécie. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.399).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por exemplo, aprovou parâmetros para a fixação de valores arbitrados em casos de indenização por danos morais. De acordo com o substitutivo, os valores deverão variar de R\$20 mil a R\$180 mil. Para o que se considera danos de natureza leve, o máximo cobrado será R\$20 mil. Para os danos de natureza média, os valores podem variar entre R\$20 mil e R\$90 mil. Já para os danos considerados de natureza grave, o ofendido poderá receber de R\$90 mil até R\$180 mil. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.399).

3.4.3 Outros critérios para fixação de indenização por danos morais

Para fixar o valor da indenização, poderia o juiz, aplicar a analogia, valendo-se de outras previsões legais de critérios para a quantificação da reparação do dano moral. O que não se considera constitucional é que o juiz esteja voltado a tais parâmetros. Entre eles, tem-se como exemplo, o art. 84 do Código Nacional de Telecomunicações (lei nº. 4.117/63) que prevê que, “na estimação do dano moral, o juiz terá em conta a posição social ou política do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.”

O art. 53 da Lei de Imprensa (Lei nº.5.250/67) estabelece que:

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.

Todos esses critérios podem ser utilizados pelo Juiz para arbitrar a compensação pecuniária que corresponde ao dano moral verificado, de maneira a proporcionar uma condenação o mais próxima possível do ideal da Justiça no caso concreto. (GONÇALVES e FILHO, 2010, p.410).

CAPÍTULO IV

4 - REPARABILIDADE DO DANO MORAL

4.1 A reparação do dano moral e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal em seu título que trata “dos direitos e garantias fundamentais” (art.5º) assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, *moral* ou à imagem” (V); e declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo material ou *moral* decorrente de sua violação.” (X).

O legislador assentou claramente, no artigo 5º da CF, os direitos e garantias fundamentais da pessoa, focalizando a dignidade da pessoa humana como o centro gravitacional da realidade axiológica e jurídica, tudo se justifica desde que seja tributado especial respeito ao ser humano. Para Alexandre de Moraes “o respeito aos direitos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático. A previsão nos direitos humanos fundamentais se volta para a proteção à dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo.” Por isso, a Carta Magna de 1988 foi proclamada como Constituição Cidadã, um exemplo de norma jurídica que se preocupa, principalmente, com a pessoa humana. (REIS, 2010, p.118).

4.2 Natureza jurídica da reparação do dano moral

Tem predominado o entendimento que a reparação pecuniária do dano moral tem caráter duplo: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de bálsamo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de

desestímulo, com a finalidade de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Para Maria Helena Diniz (1993, p.248) a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função:

a) penal ou punitiva, onde constitui uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, já que o bem jurídico da pessoa é caracterizado pela integridade física, moral e intelectual, não podendo ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis;

b) satisfatória ou compensatória, já que o dano moral constitui desfavor a interesses jurídicos extrapatrimoniais, ocasionando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa provocada.

Não se trata de uma indenização de sua dor, da perda da tranquilidade ou prazer de viver, e sim de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, capaz de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com o montante recebido, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que considere convenientes, diminuindo assim, em parte, o seu sofrimento. (GONÇALVES, 2011, p.670).

Cabe ressaltar que o ressarcimento do dano material ou patrimonial tem natureza sancionatória indireta, na qual serve como desestímulo do ofensor a repetição do ato, sabendo que terá que responder pelos prejuízos causados a terceiros. Já o caráter punitivo é simplesmente reflexo, ou indireto onde o autor do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Conclui-se que a finalidade principal do ressarcimento dos danos não é punir o responsável, mas sim recompor o patrimônio que fora lesado. (GONÇALVES, 2011, p.671).

Por fim ressalta-se o que diz o conceito civilista, que o dano patrimonial, busca a reposição em espécie ou em dinheiro pelo mesmo valor, de forma a indenizar plenamente o ofendido, devolvendo o seu patrimônio ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso; com a reposição do equivalente pecuniário, trabalha-se o ressarcimento do dano patrimonial.

4.3 A prova do dano moral

O dano moral, salvo em casos especiais como, por exemplo, o de inadimplemento contratual, em que se faz necessário a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, não necessita de prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*, tratando-se de uma presunção absoluta. Dessa forma, a título de exemplo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte de um filho; ou o autor provar que ficou vexado na inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. Da mesma forma, presume-se o dano moral nos casos de abalo de crédito, protesto de títulos, envio de nome de pessoa natural ou jurídica para o “rol dos inadimplentes” (SPC, SERASA), perda de órgão do corpo ou de pessoa da família. (GONÇALVES, 2011, p.656).

4.4 Objeções à reparação do dano moral

Inúmeras têm sido as objeções contra a reparação do dano moral no que se refere à possibilidade de se ressarcir o desfavor de interesses extrapatrimoniais. Cabe ressaltar a problemática de se descobrir a existência do dano; a impossibilidade de uma avaliação pecuniária rigorosamente precisa do dano moral a incerteza nos danos morais de um direito violado e de um dano real; a indeterminação do número de pessoas lesadas, pois a vítima direta não seria a única atingida, bem como, parentes, amigos etc; a imoralidade da compensação da dor *lato sensu* com dinheiro; o enriquecimento sem causa já que teria o credor, com a reparação do dano, um aumento patrimonial, sem ter tido antes nenhum desembolso; e até mesmo a impossibilidade jurídica de se admitir a reparação pecuniária do dano moral.

Enfatiza Yussef Said Cahali:

Na reciclagem periódica por que passa o tema da reparação do dano moral, a presente fase caracteriza-se pela adesão da jurisprudência de nossos tribunais aos seus ditames. Em condições tais, como agora, mais do que nas fases anteriores, o instituto atinge a sua maturidade e

reassume a sua relevância, esmaecendo a resistência daqueles juízes vinculados ainda ao argumento tacanho de ser possível compensar uma dor moral com o dinheiro. (GONÇALVES APUD CAHALI, 2011, p.657).

Várias foram as objeções que se levantaram contra a reparação do dano moral. Discutia-se, principalmente, que seria imoral dar um valor monetário a dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas, bem como medir a dor. Mas essas objeções acabaram repelidas na doutrina e jurisprudência. Hoje tem-se entendido, que a indenização por dano moral representa uma compensação, mesmo que de pequeno valor, pela tristeza causada injustamente a outrem. (GONÇALVES, 2010, p.657).

4.5 O dever de reparar o dano moral

Considerando que os danos morais são extrapatrimoniais e, a exemplo dos danos patrimoniais, são suscetíveis de indenização, não são apenas os danos puramente morais que devem ser objetos de indenização, como também aqueles que tenham reflexos diretos ou indiretos no patrimônio físico ou psicológico da vítima. É evidente ressaltar que toda e qualquer lesão aos direitos de outrem sempre resultará no dever de indenizar, em face de violação do direito que causou danos ao patrimônio de terceiros. Destaca Maria Celina Bodin de Moraes:

Muitas são as teorias a conceituar o dano moral como pressuposto inafastável da responsabilidade civil. De fato, quando se trata do direito da responsabilidade civil, usualmente se pontua: se não há dano, não há o que indenizar. (MORAES, p. 144).

Por este motivo, todo e qualquer prejuízo causado de forma injusta há de merecer a necessária indenização, com o intuito de restabelecer o *status quo ante* ou reconstituir os bens violados que existiam anteriormente ao evento danoso.

A reposição patrimonial sempre foi uma pretensão do ser humano ao passar por uma violação em seus direitos, e esta se reflete em seus bens. (REIS, 2010, p.155).

4.6 A obrigação de reparação

Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha causado prejuízo a outrem é responsável pelo pagamento da indenização. Na responsabilidade objetiva, é aquele que assumiu o risco do exercício de determinada atividade (risco profissional, risco criado, risco-proveito, etc.).

Há casos em que a pessoa passa a responder não pelo ato próprio, mas pelo ato de terceiro ou pelo fato das coisas ou animais. E pode acontecer também, o concurso de agentes na prática de um ato ilícito, isto se dá quando duas ou mais pessoas praticam o ato ilícito. A partir daí, surge a solidariedade dos diversos agentes, assim elencada no art. 942, segunda parte, do Código Civil: “e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”; e ainda dispondo o parágrafo único que “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” (GONÇALVES, 2011, p.632)

Assim, ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, mas também entre as pessoas designadas no art. 932, ou seja, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições; o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo pra fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; os que gratuitamente houverem participando nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A obrigação de reparar o dano causado se estende aos sucessores do autor. É o que traz o artigo 943 do Código Civil: “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.” (GONÇALVES, 2011, p. 633).

CONCLUSÃO

Foi abordado no presente trabalho a pesquisa do instituto do dano moral, sua conceituação, natureza jurídica, requisitos, efeitos e quantificação. Foi abordado também o arbitramento do juiz e o valor da indenização. Especificamente foi pesquisado quanto aos critérios de arbitramento e o valor da indenização, visando a melhor maneira de reparação dos danos morais assunto que levanta divergências no meio jurídico.

O magistrado tem um papel de extrema importância no que diz respeito ao quantum indenizatório do dano moral, com experiência e livre arbítrio passa pela difícil tarefa para decidir sobre tão discutido tema, qual seja fixar uma reparação cujo quantum, tenha a finalidade de compensar a vítima, mas ao mesmo tempo punir o ofensor de forma a desestimulá-lo a cometer novos na forma mais ampla possível.

Como já dito anteriormente não é uma tarefa fácil arbitrar o valor do dano moral, tendo o julgador que adentrar na ordem subjetiva. Mas na busca da melhor solução, há a observância de alguns critérios que podem ser utilizados, como por exemplo, a intensidade da ofensa e o grau de culpa do ofensor; o nexos existente entre o dano punitivo e o prejuízo sofrido; a condição do ofendido; a prática anterior de condutas equivalentes; a lucratividade da conduta ofensiva; a situação financeira das partes; a consideração das sanções penais eventualmente já aplicadas, de forma que a indenização seja arbitrada, dentro dos instrumentos pautados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, constatou-se que a reparação dos danos morais com um determinado quantum indenizatório, ainda dificuldade pela procura de um valor pacificado. Apesar dessa dificuldade encontrada, ainda existem critérios a disposição dos julgadores que pode fazer com que consigam uniformizar julgamentos, ou ao menos faça de forma que mais se aproxime da justiça esperada, qual seja de punir o ofensor e ressarcir o ofendido baseado no critério da razoabilidade.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 2ª ed., (3ªtir.), Rev. dos Tribunais, SP, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil – Responsabilidade civil, vol. III**. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SENISE Lisboa, Roberto. **Manual de Direito Civil**, v.2: **direito das obrigações e responsabilidade civil** – 4. ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2009.

Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 8.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** - Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas 2010.